AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.547 - DF (2016/0171887-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - DF020013
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL OFENSA A NORMA INFRALEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ/SP, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1a. Região, assim ementado:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF. LEI N. 9.424/1996. PORTARIA/MEC 743/2005. SENTENÇA EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Pleiteando o autor a ilegalidade da Portaria/MEC 743/2005, a sentença que aprecia o feito como se o pedido se referisse a diferenças de complementação dos recursos do FUNDEF padece de nulidade por ser extra petita, por isso que deixou de observar as regras dos arts. 128 e 460 do CPC.

2. Havendo necessidade de realização de prova pericial na espécie, para apurar o valor das diferenças devidas em razão da Portaria 743/2005, o processo deve ser devolvido à instância de origem para que, após realizada a aludida prova, seja proferida nova sentença, apreciando o

pedido formulado na inicial.

3. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União prejudicada. Remessa oficial não provida (fls.416/420).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram desprovidos (fls. 578/580).

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alega violação dos arts. 535, II do CPC/1973 e 3o., § 7o. do Decreto 2.264/1997, aduzindo para tanto que: (a) o acórdão recorrido teria permanecido omisso, a despeito da oposição dos Aclaratórios; e (b) não seria possível o ajuste, dentro do mesmo exercício financeiro, da complementação do FUNDEF. Aponta, ademais, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, para quem seriam ilegais os descontos realizados.

4. Com contrarrazões (fls. 645/657), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 659/661).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No mais, inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. Não é possível conhecer do Recurso Especial

fundado na alínea *c* do art. 105, III da CF/1988, uma vez que a parte recorrente não indicou qual seria o dispositivo de Lei Federal de interpretação controvertida nos Tribunais, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

9. De todo modo, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada *divergência pretoriana* deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, *c* da Carta Magna).

10. Ocorre que, no caso, a análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Os paradigmas foram apresentados apenas por suas ementas, sem que fosse feito o indispensável *cotejo dos fatos*, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 541, parág. único do CPC/1973).

11. Por fim, também não pode ser conhecida a alegada ofensa ao Decreto 2.264/1997, norma infralegal que não se equipara a Lei Federal para interposição do Recurso Especial, nos termos da alínea *a* do art. 105, III da CF/1988 (AgInt no AREsp. 1.352.387/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.2.2019; AgInt no REsp. 1.490.498/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.8.2018; AgRg no REsp. 1.406.040/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.12.2013).

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Municipalidade.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR